IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO
LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO
CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MAGALHÃES DA SILVA
LOUREIRO

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Livia Gaigher Bosio Campello – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-416-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

A obra "Direito Internacional" é fruto do intenso debate ocorrido no Grupo de Trabalho (GT) de DIREITO INTERNACIONAL realizado no IV Encontro Virtual do Conpedi, entre os dias 9 e 13 de novembro de 2021, que teve como tema central "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities". Este tema norteou as análises e os debates realizados no Grupo de Trabalho, cujos artigos, unindo qualidade e pluralidade, são publicados para permitir a divulgação do conhecimento produzido e desenvolvido a partir dos estudos contemporâneos dessa disciplina jurídica.

O Grupo de Trabalho "Direito Internacional", sob nossa coordenação, foi brindado com trabalhos críticos que aprofundaram temas que interessam ao Direito Internacional, como: Integração Regional, Cooperação Internacional, a tutela multinível, o diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o ordenamento jurídico doméstico, as transformações vivenciadas pelo Direito Internacional, Tráfico de Pessoas, a relação entre a soberania e os Direitos Humanos, a crise humanitária na Venezuela, o Direito Ambiental e a atividade portuária, o Direito Ambiental e sua relação com os Direitos Humanos, o Regime Jurídico de Direito Internacional sobre Raça, O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, regimes ditatoriais e o papel da Organização das Nações Unidas, Colonialismo e Escravidão, Nacionalidade, Governança e Democracia, Guerra e Política, Direitos dos Idosos e das Pessoas com Deficiência, Doutrina Tobar e Doutrina Estrada.

Pode-se afirmar que os temas acima elencados ressaltaram a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, o que proporcionou o compartilhamento de pesquisas, ideias, experiências e, acima de tudo, do conhecimento científico, o que ficou registrado nos trabalhos a seguir descritos.

O trabalho de Wiliiam Paiva Marques Júnior, "Integração Regional Sul-Americana, Mercosul, Unasul, Prosul e os desafios jurídicos de uma nova inserção internacional da política externa diplomática brasileira na efetividade da democracia e inclusão cidadã", ressaltou o grande desafio da concretização dos direitos humanos no Mercosul.

Por sua vez, Gabriela Soldano Garcez, com o trabalho "Comunicações por satélites: a dimensão do direito espacial nas interações sociais, com vistas à cooperação internacional" abordou a necessidade de se promover a cooperação internacional no que diz respeito às comunicações por satélites em benefício da humanidade.

Na sequência, houve a apresentação do trabalho escrito por Jadson Correia de Oliveira, Joel Meireles Duarte e Caroline dos Santos Chagas sobre "A Tutela Multinível de Direitos Humanos no âmbito brasileiro", que fez uma análise dos pressupostos gerais do instituto trabalhado e avançou para a análise de sua aplicação nos sistemas global, europeu e latino-americano para concluir que não existe um sistema multinível estruturado de Direitos Humanos no âmbito brasileiro.

Depois, houve a apresentação do trabalho "A influência dos julgados proferidos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no contexto processual brasileiro", escrito por Amanda Ferreira dos Passos e Alexandre de Jesus Silva Sousa, com reflexões importantes sobre a aplicação dos julgamentos interamericanos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, contribuição relevante para fomentar o diálogo entre o doméstico e o internacional.

Em continuidade aos trabalhos, houve a apresentação do artigo "Metamorfoses do Direito Internacional", escrito por Flávia de Oliveira Santos do Nascimento e Camila Marques Gilberto, que apresentou uma análise crítica ao Direito Internacional Contemporâneo com um título instigante.

Após, houve a apresentação do trabalho "Um conto de fadas que te deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei nº 13.343/2016", que abordou a ausência de políticas públicas adequadas para o enfrentamento da problemática no Brasil.

Em seguida, foi apresentado o trabalho "Trade off entre a soberania e Direitos Humanos: uma análise sobre a aplicação da responsabilidade de proteger na intervenção humanitária líbia", escrito por Abner da Silva Jesus, Vladimir Oliveira da Silveira e João Fernando Pieri de Oliveira, com a interessante e instigante abordagem a respeito da harmonização entre o princípio da soberania estatal e a prevalência dos direitos humanos no contexto da responsabilidade de proteger.

Após, foi apresentado o trabalho "Da crise humanitária em razão do bloqueio econômico dos EUA sobre a Venezuela denunciado na OMC: uma análise a partir do Direito Internacional Público e dos Direitos Humanos", escrito por Claria Kelliany Rodrigues de Brito, Joasey Pollyana Andrade da Silva e Valter Moura do Carmo, que refletiu sobre como o bloqueio

econômico aplicado pelos EUA contribuiu para a degradação dos direitos humanos na Venezuela.

Em sequência, houve a apresentação do artigo "O acordo de facilitação do comércio e seus reflexos nas atividades portuária e ambiental: análise do porto de Santos", escrito por Rodrigo Luiz Zaneth, que estabeleceu uma relevante relação entre a atividade portuária e o meio ambiente, no contexto do porto de Santos, revelando uma análise empírica a respeito da intersecção entre os ramos do direito analisados no trabalho.

Após, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro apresentaram o artigo "Por uma contextualização dos termos "Raça" e "Etnia" a partir de perspectivas biológicas, sociológicas e do Direito Internacional", apresentando o regime jurídico de Direito Internacional relativo às raças no âmbito da UNESCO e propondo a revisitação do conceito de raça e sua ressignificação no contexto do paradigma da etnicidade.

Na sequência dos trabalhos, houve a exposição do artigo "O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC para propriedade intelectual e o retorno dos acordos bilaterais" escrito por Mario Jorge Philocreon de Castro Lima e Arabi de Andrade Melo da Costa, com uma importante reflexão a respeito do movimento dos Estados de retorno à realidade dos acordos bilaterais.

A discussão a respeito do papel das organizações internacionais também foi um dos temas que ficou registrado no artigo "O papel da Organização das Nações Unidas frente a regimes ditatoriais e terrorismo", escrito por Catharina Orbage de Brito Taquary Berino e Eneida Orbage de Brito Taquary, que enriqueceu o debate a respeito das situações de exceção vivenciadas no mundo atualmente e que, de forma crítica, analisou como as instituições vem se posicionando diante dessas questões.

O debate ficou ainda mais instigante com a apresentação do trabalho "Reparações por colonialismo e escravidão: um momento em expansão", escrito por Juliana Muller, que apresentou, de forma crítica, as experiências de reparações vivenciadas pela comunidade internacional pela colonização e pela escravidão, apresentando uma contribuição para a expansão das discussões a respeito do tema.

O instituto jurídico da nacionalidade também foi tema discutido no GT com a apresentação do trabalho "Perspectiva constitucional sobre o não reconhecimento da nacionalidade italiana para os descendentes de tiroleses no Brasil", escrito por Alejandro Knaesel Arrabal e

Fernanda Analu Marcolla. Os autores refletiram sobre como as decisões dos Estados podem afetar a aquisição do direito à nacionalidade e, consequentemente, o exercício de alguns direitos fundamentais dos seres humanos.

A governança global também foi tema debatido no GT de Direito Internacional com o trabalho "Governança e Democracia: instrumentos europeus e o problema do déficit democrático na União Europeia", que foi escrito por Candice Diniz Pinto Melo Franco e Paula Senra de Oliveira Amaral, artigo que contextualizou que, embora haja instrumentos europeus de participação no âmbito de uma organização supranacional, existe um considerável déficit democrático na União Europeia.

Na sequência, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Flávio Henrique Rosa e Ulisses Espartacus de Souza Costa apresentaram o artigo "Os desafios do Direito Internacional Ambiental e as consequências ambientais e socioeconômicas: caso do rompimento da barragem de Mont Polley e estratégias da empresa canadense Imperial Metals", provocando reflexões importantes a respeito da relação entre o meio ambiente e os direitos humanos, bem como a respeito da necessidade de se fomentar meios de se concretizar o direito à informação sobre os estudos realizados para prevenir determinados desastres.

Em seguida, Emeline Gaby Pessoa apresentou o artigo "Guerra Política: o diálogo falido entre a circularidade do desequilíbrio da política de guerra e a dissolução da guerra entendida como política", contribuindo para o enriquecimento do debate sobre a relação existente entre guerra e política.

A "Implementação do Tratado de Marraquexe no Brasil: uma análise da Nota Pública da Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas cm Deficiência" foi tema do artigo apresentado por Ivilla Nunes Gurgel, que apresentou ao debate reflexões importantes sobre o direito à inclusão, à igualdade e à não-discriminação a partir de análise de referida Nota Técnica.

Por fim, Simone Alvares Lima apresentou o trabalho "Doutrina Tobar e Doutrina Estrada: como a doutrina de reconhecimento de governo pode ajudar na restauração da democracia em Mianmar", com uma relevante reflexão a respeito da aplicação de ambas as doutrinas no contexto da crise instalada em Mianmar.

Como foi possível perceber pela apresentação dos trabalhos acima elencados, o GT Direito Internacional I teve no centro dos debates a intrínseca relação entre o Direito Internacional Público e os Direitos Humanos, além de ter avançado em temas que demonstraram que existe

a necessidade de ressignificação de alguns paradigmas imperantes no Direito Internacional como a relação entre soberania e direitos humanos, o conceito e a amplitude das fronteiras, a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente, o princípio da solidariedade e da cooperação internacional, além de propor o debate a respeito dos efeitos da globalização para a conformação do Direito Internacional.

Foi uma tarde rica em compartilhamento de ideias de forma solidária e democrática e um momento importante para a produção do conhecimento que teve como personagem principal a produção científica responsável e de qualidade.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Profa. Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro — Universidade Federal de Uberlândia — PPGDI

Prof. Florisbal de Souza Del Olmo – UNICURITIBA

Profa. Lívia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal do Mato Grosso do Sul

IMPLEMENTAÇÃO DO TRATADO DE MARRAQUEXE NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA NOTA PÚBLICA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

IMPLEMENTATION OF THE MARRAKESH TREATY IN BRAZIL: ANALYSING THE PUBLIC NOTE FROM THE NATIONAL ASSOCIATION OF THE PUBLIC MINISTRY FOR THE DEFENSE OF THE RIGHTS OF ELDERLY AND DISABLED PEOPLE

Ivilla Nunes Gurgel

Resumo

O presente trabalho analisa a conformidade com o direito internacional da nota pública emitida pela Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID) no contexto da consulta pública para a aplicação, no Brasil, do Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso (2013). Para tanto, por meio de uma pesquisa qualitativa documental, serão ressaltadas as incongruências do posicionamento manifesto no documento em questão, confrontando-as com o conteúdo do tratado.

Palavras-chave: Direito internacional, Propriedade intelectual, Direito à educação, Acessibilidade, Pessoas com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the conformity with the international law of the public notice issued by the National Association of the Public Ministry for the Defense of the Rights of the Elderly and Disabled People (AMPID) in the context of public consultation for the application, in Brazil, of the Marrakesh Treaty to Facilitate Access to Published Works for the Blind, Visually Impaired or Otherwise Print Disabled. Therefore, through a qualitative documental research, inconsistencies in the position manifested in the document in question will be highlighted, confronting them with the content of the treaty.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, Intellectual property, Right to education, Accessibility, Disabled people

Introdução

Em 2018, foi acrescido ao ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Decreto nº 9.522, o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso. Concebido em 2013, é o terceiro tratado a ser incorporado à legislação pátria na condição de emenda constitucional, juntando-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo de 2007 e à mais recente Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

A integração do Tratado de Marraquexe ao bloco de constitucionalidade lhe confere superioridade em relação aos demais diplomas infraconstitucionais do Brasil. Para além do *status* de emenda constitucional, obrigações e prerrogativas são geradas pelos tratados internacionais, incluídos aqueles elaborados no âmbito de uma organização internacional, que devem ser cumpridos de boa fé pelos pactuantes. A concretização dessa hierarquia e a materialização do disposto no Tratado de 2013 dependem da organização legislativa e executiva para extinguir ou modificar dispositivos que estejam dissonantes daquilo que consta no acordo internacional em comento.

Com um histórico de atuação consistente no combate à escassez de livros e à democratização da leitura, o Estado Brasileiro, por meio de seus representantes, foi um dos autores do texto-base do Tratado de Marraquexe, mas, em contrapartida, integralizado este último, passaram-se cinco anos até a sua promulgação no país. Resta pendente, ainda, a regulamentação do texto, a ser realizada sob a forma de Decreto, que ainda está em elaboração após fase de consulta pública realizada durante o ano de 2020, período em que foram recebidas 121 contribuições de diversos atores da sociedade civil.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, que se propõe a analisar a conformidade com o direito internacional da nota pública emitida pela Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência (AMPID). Para tanto, por meio de uma pesquisa qualitativa documental, o posicionamento manifesto no documento em questão será confrontado com o conteúdo do Tratado de Marraquexe. Em que pese as considerações exaradas pela AMPID não representem o posicionamento do Ministério Público, a nota técnica e os argumentos nela contidos merecem atenção pois, tal como outras contribuições, ela servirá de base para a implementação do

tratado internacional no Brasil, influenciando a forma como se dará o combate à escassez global de livros a nível nacional.

1. O panorama internacional de proteção às obras escritas

As criações da mente, sejam elas inventos, trabalhos literários, artísticos, símbolos, nomes ou imagens constituem a propriedade intelectual, que comporta as subáreas da propriedade industrial - que inclui patentes, marcas comerciais e designs industriais - e dos direitos de cópia - que abrangem trabalhos literários, filmes, músicas, trabalhos artísticos e design arquitetônico. Essa agregação implica no reconhecimento da posse exclusiva, detida pelo autor, artista ou inventor, daquilo que foi criado e do controle de sua reprodução, assim como dos lucros financeiros possíveis, gerando prerrogativas e deveres que constituem o direito da propriedade intelectual (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2012).

Desde o seu surgimento, a propriedade intelectual é um setor do conhecimento altamente internacionalizado, pois as discrepâncias na sistematização da mesma matéria motivaram discussões em torno de sua uniformização e da viabilidade de um regramento de abrangência transnacional, visto que a legislação de cada nação se referia ao tema de maneira única, enquanto muitas sequer abordavam o direito do autor e do criador. O prelúdio da homogeneização das normas de propriedade intelectual se deu com o advento de dois instrumentos que vigoram até hoje, a Convenção da União de Paris (1883) e a Convenção da União de Berna (1886) (BIRBECK, 2018, p. 27).

O primeiro texto centra-se em aspectos de propriedade industrial, tais como marcas e patentes; por sua vez, o segundo diploma foi direcionado aos direitos do autor de obras artísticas e literárias. Enquanto a Convenção de Paris permaneceu sem par até meados dos anos 1990, sendo o principal instrumento internacional sobre propriedade industrial, a Convenção de Berna, por sua vez, foi acompanhada por outros tratados dedicados à proteção e promoção dos direitos de cópia (GALVEZ-BEHAR, 2020, p 10).

Em um momento em que a Convenção de Berna contava apenas com cerca de 30 estados-partes, foi elaborada, no âmbito da União Pan-Americana (hoje integrada à Organização dos Estados Americanos), a Convenção Interamericana sobre Direitos do Autor em Obras Artísticas e Literárias. Concluído em 1946 e em vigor desde 1947, o tratado substituiu, sem afetar os direitos adquiridos, a Convenção de Buenos Aires de 1910, também

negociada sob os auspícios da União dos países americanos e ratificada por 14 nações, incluindo os EUA (REA JR, 2012, p.14).

Resumidamente, a Convenção de 1946 estabelece, em 21 artigos, um rol de direitos relativos a trabalhos literários e artísticos, instando que cada estado signatário os assegure, sem formalidades prévias, a todas as pessoas, sejam seus próprios nacionais, ou aqueles naturais de outros estados-parte. O instrumento também garante aos autores a exclusividade de uso e de autorização da reprodução e da transferência total ou parcial de seus trabalhos e oferece proteção retroativa - aplicável às obras anteriores ao seu surgimento.

Paralelamente ao desenvolvimento da Convenção Interamericana, a viabilidade de outro tratado sobre direitos de cópia era discutida na alçada da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) desde 1946, quando, durante a sessão geral inicial da Conferência Geral daquela organização, foi feita a primeira proposta de rascunho de uma série de recomendações sobre direitos autorais. O primeiro esboço foi sendo incrementado nas reuniões seguintes até se tornar, de fato, o protótipo de um tratado internacional, finalizado em 1951, após revisão da Divisão de Direitos de Cópia da UNESCO e posto para circular em encontro realizado em Genebra, no ano seguinte, sob o nome de Convenção Universal sobre Direitos do Autor (UCC) (DUBIN, 1984, p.90-91).

Enquanto alternativa à Convenção de Berna, a UCC não criou nenhuma nova regra sobre direitos autorais, mas se propôs a harmonizar a matéria, neutralizando a disparidade de tratamento dos sistemas nacionais dos estados parte através do reforço à reciprocidade de tratamento. Após um trabalho de cinco anos, foi possível reunir, em torno de um único documento, os países parte da União de Berna, as nações integrantes da União Pan-Americana (que, em maioria, não haviam aderido à Berna) e os que não estavam em nenhum dos dois grupos (como era o caso da China).

A UCC está em vigor desde 1954, porém, em matéria de relevância, tanto o texto da UNESCO quanto a Convenção Interamericana acabaram sendo eclipsados pela própria Convenção de Berna, que foi adotada por mais nações e passou a ser administrada pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Criada em 1967, a OMPI sucedeu os Escritórios Internacionais Unidos para a Proteção da Propriedade Intelectual, que nada mais eram do que a junção dos secretariados das convenções de Paris e Berna, unidos desde 1893. Foi sob os auspícios da OMPI que surgiram outros tratados sobre propriedade intelectual e, sob a chancela da mesma organização, a evolução da matéria passou a dialogar com outras áreas do conhecimento, como os direitos humanos, e com outras organizações

internacionais (a exemplo da Organização Mundial do Comércio) e atores da sociedade civil, tais como Organizações Não-Governamentais (ONGs).

1.1 Regime contemporâneo

O aumento de aderentes à Berna e o surgimento de um organismo internacional que centralizou a produção normativa sobre propriedade intelectual foram o prenúncio da renovação dos debates sobre a matéria, que foram incrementados pela diversificação de atores internacionais, pelo avanço da tecnologia, pelo surgimento da internet e, principalmente, pela percepção da influência da propriedade intelectual na saúde pública, na cultura e na educação. Estes elementos pavimentaram os caminhos trilhados rumo à elaboração do Tratado de Marraquexe de 2013 (GINSBURG, 2018, p.606-607).

Um dos catalisadores dessa conjuntura de mudanças foi o Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Direito de Propriedade Intelectual (TRIPS), que entrou em vigor em 1995. Consubstanciando a interface entre propriedade intelectual e comércio internacional, o TRIPS foi negociado durante a Rodada do Uruguai, em 1994, que, ao chegar a termo, substituiu o GATT (General Agreement on Tarifs and Trade) pela Organização Mundial do Comércio (OMC), da qual o TRIPS passou a fazer parte, integrando a regulação transnacional da prática mercantil. A motivação para a elaboração do instrumento foi a reminiscência de disparidades na gerência dos direitos de autores e criadores em diversas nações, identificadas em um estudo encomendado à OMPI pelo grupo de negociação do Acordo TRIPS.

Dividido em sete partes, em matéria de direitos de cópia, o TRIPS tornou obrigatória a Convenção da União de Berna, revisada pela última vez em 1971 e, para além disso, as regras contidas nos textos de Paris e Berna passaram ser objeto de monitoramento do mecanismo de resolução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

Na mesma esteira do TRIPS, outro coadjuvante da escalada de importância da convenção de Berna foi um acordo da própria OMPI, que, ao final dos anos 1990, em atenção à proliferação de novas tecnologias, tais como a internet, a comunicação sem fio e os programas de computador, apresentou três novos tratados que objetivavam ampliar a gama de criações protegidas pela Convenção de Berna de 1886, incluindo os formatos mais recentes de criação para os meios digitais. Estes instrumentos, componentes da Agenda Digital, eram o Tratado sobre Artistas-Intérpretes e Fonogramas (WPPT) e o Tratado sobre Direitos do Autor (WCT), ambos de 1996 (SOUZA, 2009, p.77-78).

Definido como "um acordo especial inserido na Convenção de Berna que cuida da proteção de trabalhos e direitos de autores no ambiente digital" (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021), o WCT protege programas de computador em qualquer formato ou meio e compilações de dados ou outros materiais (bases de dados) que, pela forma como foram organizados ou em razão de seu conteúdo, constituam criações intelectuais (SHEINBLATT, 1998, p.3).

O TRIPS e o WCT marcam o início de uma nova era para o sistema internacional de proteção à propriedade intelectual, mas a OMC e a OMPI não mantiveram o monopólio da produção normativa da matéria. Ao passo que os direitos de propriedade intelectual se expandiram, outros atores passaram a acompanhar a influência da propriedade intelectual na economia, no desenvolvimento e na cultura (DREYFUSS; PILA, 2018, p. 11). Sociedade civil, organizações não governamentais e empresas multinacionais são exemplos de agentes que buscaram influir na formação e interpretação de obrigações internacionais. A atuação dessas partes foi essencial para a adoção do primeiro tratado a unir propriedade intelectual e direitos humanos: o Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso.

O documento que deu origem ao Tratado de Marraquexe era discutido desde meados de 2006, após uma pesquisa feita pela OMPI identificar que menos de sessenta países possuíam limitações em suas leis de direitos autorais destinadas à adaptação gratuita de livros para formatos acessíveis para pessoas cegas. Na mesma época, a União Mundial dos Cegos atestou que menos de 5% dos livros publicados anualmente no mundo eram adaptados para moldes alternativos. Segundo a OMS, existem mais de 314 milhões de cegos e deficientes visuais no mundo, estando a maioria deles concentrados em países em desenvolvimento, onde a porcentagem de adaptação de livros gira em torno de 1%, menos do que a média global (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2021). É esse panorama, de escassez global de livros, que o tratado busca modificar através de soluções complementares entre si, que consistem em suas principais obrigações, a serem cumpridas de boa fé pelos pactuantes.

1.2 Obrigações assumidas pelo Brasil com a assinatura e ratificação do Tratado de Marraquexe de 2013

Adotado em 2013, o Tratado de Marraquexe tem duas obrigações principais. Primeiramente, é estabelecido que os signatários, caso ainda não o tenham feito, criem exceções em suas leis de direitos autorais nacionais, permitindo a adaptação gratuita de trabalhos escritos para formatos acessíveis (não apenas para o Sistema Braille). Ligada à modificação legislativa, está a proposta de um intercâmbio não oneroso dos exemplares adaptados, a ser realizado entre as nações parte do tratado. Combinadas, a modificação e a permuta dos escritos são o recurso que o Tratado de Marraquexe oferece para cessar a escassez global de livros (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021).

Coadunando com as obrigações centrais estão os critérios para definir aqueles que serão contemplados pela adaptação e distribuição de materiais, aos quais o tratado se refere como "beneficiários". Este termo, constante no art. 3º do texto, compreende pessoas cegas, aqueles que apresentam deficiência visual ou qualquer outra deficiência de percepção ou de leitura ou, ainda, aqueles que não podem segurar e manusear um livro em decorrência de limitações motoras. Relacionados com a definição de "beneficiário", estão os termos "obras" e "exemplares em formato acessível" que se referem, respectivamente, aos materiais literários e artísticos publicados ou disponibilizados em qualquer forma e à reprodução de uma obra em formato alternativo ao original, passível de ser acessada confortavelmente por um beneficiário, anulando qualquer limitação que perturbe a leitura (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021).

Para propiciar e monitorar o cumprimento das obrigações, é indicada a designação de uma entidade autorizada, o que traduz-se em um órgão reconhecido ou autorizado pelo governo para oferecer, gratuitamente, acesso à educação, formação pedagógica, leitura e informação adaptadas aos beneficiários. É incumbência primeira da entidade autorizada, com apoio secundário do escritório da OMPI e de uma assembleia, identificar os beneficiários, distribuir os exemplares adaptados, manter o controle do fluxo e uso das obras e, ainda, atuar contra a reprodução ilegal de livros. A pluralidade de funções atribuídas à entidade autorizada atesta que a mesma é, simultaneamente, um órgão de cumprimento e monitoramento, dada a combinação de funções de logística e fiscalização (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION, 2021).

Ao assentir com o disposto no Tratado de Marraquexe, por meio da assinatura e ratificação do texto, o Estado brasileiro contrai vínculos obrigacionais, estando encarregado proceder aos ajustes necessários para a reprodução e circulação gratuita de livros adaptados dentro e fora do país sob a supervisão de uma entidade autorizada, nas condições acordadas no âmbito da OMPI. Esse dever de cumprimento é característico do tratado internacional; enquanto acordo formal concluído entre pessoas de direito internacional público, a produção

de resultados é fundamental ao tratado, que possui a "dupla qualidade de *ato jurídico* e *norma*." (REZEK, 2015, p.42). O desencadear de efeitos de direito, obrigações e prerrogativas deriva da concordância formal entre os Estados, expressa por meio da assinatura do instrumento, após a conclusão de sua negociação. Por outro lado, a concretização do disposto no tratado internacional no Brasil requer a atuação de agentes políticos e órgãos públicos nacionais em conformidade com rito estabelecido na Constituição Federal de 1988.

2. A relação entre o Ministério Público Brasileiro e a incorporação do Tratado de Marraquexe de 2013 ao ordenamento jurídico brasileiro

A materialização da finalidade e dos encargos de um tratado sujeita-se a atos conexos, porém distintos da assinatura do texto; a produção de efeitos jurídicos dos tratados no Brasil depende de sua validação definitiva pelo poder legislativo, competindo ao presidente da República celebrar os instrumentos "ad referendum do Congresso" (REZEK, 2015, p. 83). O circuito da aprovação de um tratado inclui, ainda, a possibilidade de dar ao texto a equivalência de emenda constitucional, seguindo o rito estabelecido no §3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que autoriza o Congresso Nacional a "dar, quando lhe convier, a seu alvedrio e a seu talante, a 'equivalência de emenda' aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil." (MAZZUOLI, 2016, p.223).

Sabendo que a proposta do Tratado de Marraquexe foi de autoria brasileira (em conjunto com Equador e Paraguai), considerando os objetivos do instrumento e pelo mesmo "basear-se em mandato originado na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência" (DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, 2015, p.225), o referido texto de 2013 foi internalizado, à pedido dos parlamentares Luiz Alberto Figueiredo Machado, Maria Teresa Suplicy e Maria do Rosário Nunes, com *status* de norma constitucional, tendo sido promulgado em 8 de outubro de 2018 pelo Decreto nº 9.522.

Contados quase dois anos da promulgação, foi aberta uma consulta pública para a coleta de informações, sugestões e comentários da sociedade sobre a minuta de um Decreto para a regulamentação do Tratado de Marraquexe de 2013. Esta etapa, incomum à incorporação de tratados ao ordenamento brasileiro, visa "garantir a segurança jurídica e contribuir para a efetiva participação das pessoas com deficiência e com outras dificuldades de leitura na cultura, educação e circulação de informações" (SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA, 2020). Para tanto, a proposta de regulamentação do Tratado de Marraqueche,

disponibilizada para consulta por 30 dias, foi elaborada por um Grupo de Trabalho formado especialmente para tal função, do qual participaram representantes do Ministério da Educação, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, especialistas nas áreas de acessibilidade, educação, bibliotecas e tecnologia, bem como representantes de associações de pessoas com deficiência e do Ministério Público Federal (MPF).

É nesse contexto que se insere a nota pública da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Idosos – AMPID, que, apesar de não representar o posicionamento oficial do Ministério Público brasileiro, merece ser observada com atenção, livre de repúdio ou crítica, dada a interpretação que foi apresentada sobre as normas do Tratado de Marraquexe, cuja aplicação no Brasil poderá ser influenciada pelo documento mencionado.

2.1 Nuances institucionais do Ministério Público Brasileiro e seus impactos na defesa dos direitos das pessoas com deficiência: a Nota Pública da AMPID

Independente dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público Brasileiro (MP) é incumbido, pela Constituição Federal de 1988, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Corroborando com as funções do MP, a Associação Nacional do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência atua a nível nacional desde 2004 em prol do diálogo social e da promoção dos interesses dos idosos e pessoas com deficiência, através da atuação junto a Organismos Internacionais (OEA, ONU), do diálogo permanente com órgãos institucionais (PGJ, PGR, PGT, CNJ, CNMP, Promotorias, Grupos de Trabalho e Coordenadorias) e da busca por representatividade em Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Direitos (AMPID, 2021).

A missão de promover e defender os direitos da pessoa idosa e da pessoa com deficiência justifica o interesse da AMPID em manifestar-se sobre o conteúdo do Tratado de Marraquexe durante o período de consulta pública. Malgrado a associação não seja parte integrante do GT, sua contribuição consta entre as 121 manifestações recebidas pela Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual (SDAPI), dentre declarações institucionais e individuais, de figuras da academia, advocacia, bibliotecas, mercado editorial e associações de pessoas com deficiência (DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, 2019).

Em sua exposição, por meio de nota pública, a AMPID pontua que "há questões descritas no Tratado de Marraqueche que contradizem as normas existentes", ressaltando que

o conceito de pessoa com deficiência adotado pelo documento de 2013 se enquadra no modelo médico "consubstanciado no diagnóstico de anomalias" (AMPID, 2020, p.2), ao passo que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência adotam o modelo biopsicossocial (AMPID, 2020, p.3).

Sobre o tópico acima, é válido repisar que o Tratado de Marraquexe foi elaborado com base na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, no preâmbulo do texto de 2013, são recordados os princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da participação e inclusão plena e efetiva na sociedade, contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2018).

A Convenção de Nova York define a pessoa com deficiência, alvo de seus dispositivos, como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Por seu turno, o Tratado de Marraquexe fornece um rol exemplificativo de limitações que enquadram uma pessoa como beneficiária dos livros que serão adaptados e intercambiados, não se propondo a definir o que é uma pessoa com deficiência, como consta no art.3°:

Será beneficiário toda pessoa:

a) cega;

b) que tenha deficiência visual ou outra deficiência de percepção ou de leitura que não possa ser corrigida para se obter uma acuidade visual substancialmente equivalente à de uma pessoa que não tenha esse tipo de deficiência ou dificuldade, e para quem é impossível ler material impresso de uma forma substancialmente equivalente à de uma pessoa sem deficiência ou dificuldade; ou³

c) que esteja ,impossibilitada, de qualquer outra maneira, devido a uma deficiência física, de sustentar ou manipular um livro ou focar ou mover os olhos da forma que normalmente seria apropriado para a leitura; independentemente de quaisquer outras deficiências (BRASIL, 2018).

Resta evidente que o cerne da identificação de um beneficiário é o impacto da deficiência no ato da leitura. Estando a pessoa impedida, em razão de cegueira, deficiência visual, de percepção ou de leitura ou qualquer deficiência física que obste o manuseio e leitura confortável de um livro, ela é beneficiária segundo o Tratado de Marraquexe de 2013.

A comprovação da dificuldade de leitura não é mencionada no corpo do texto, tampouco se fala na apresentação de laudo médico comprobatório para usufruir do empréstimo gratuito de livros adaptados. Na mesma senda, dentre as funções da entidade autorizada, não consta o dever de atestar a veracidade ou a gravidade da deficiência de nenhum indivíduo para que o mesmo tenha acesso aos exemplares adaptados disponíveis.

Seguidamente à consideração sobre a questão da deficiência, a nota pública lançada pela AMPID cita Artigo 2º, linha *c*, que define a entidade autorizada, alegando o seguinte:

O Tratado de Marraqueche elege entidades autorizadas ou reconhecidas pelo governo para, sem intuito de lucro, prover educação, formação pedagógica, leitura adaptada ou acesso à informação aos beneficiários (Artigo 2º, letra c), relegando i) as pessoas com deficiência visual a uma posição de meras receptoras da vontade das entidades que, quando quiserem, decidam o que adquirir e com isso impedem o direito de a pessoa com deficiência de decidir o que deseja ler e em que momento, ii) e/ou a pessoa com deficiência ser obrigada a se associar a esta ou aquela entidade para poder ter acesso às obras. (AMPID, 2020, p.2, grifos nossos)

Depreende-se da leitura do tratado que a forma como se dará o processo decisório acerca de quais títulos serão adaptados e ofertados não consta no Artigo 2º, que traz a definição e as atribuições da entidade autorizada, tampouco encontra-se no restante do texto. É atribuída à entidade autorizada a liberdade para decidir suas próprias práticas, mas essa discricionariedade se limita aos seguintes pontos:

A entidade autorizada estabelecerá suas próprias práticas e as aplicará:

- i) para determinar que as pessoas a que serve são beneficiárias;
- ii) para limitar aos beneficiários e/ou às entidades autorizadas a distribuição e colocação à disposição de exemplares em formato acessível;
- iii) para desencorajar a reprodução, distribuição e colocação à disposição de exemplares não autorizados; e
- iv) para exercer o devido cuidado no uso dos exemplares das obras e manter os registros deste uso, respeitando a privacidade dos beneficiários em conformidade com o Artigo 8º (BRASIL, 2018).

O Tratado de Marraquexe também não se pronuncia sobre a necessidade de os beneficiários associarem-se à entidade autorizada, mas, nesse ponto, não apenas o texto internacional diverge do disposto na nota pública; a prática nacional também é incompatível com a interpretação de que o acesso aos exemplares adaptados está obrigatoriamente

condicionado à associação às entidades autorizadas e que isso tolhe o direito de escolha dos indivíduos. No Brasil, a distribuição gratuita de livros em braille e a livre disponibilização de livros em áudio já são realizados pela Fundação Dorina Nowill, que efetua empréstimos de materiais, pessoalmente ou por correios, para pessoas cegas ou com baixa visão em todo o país, que, para fazerem uso desse serviço, devem cadastrar-se em ficha específica, estando sujeitos a formalidades definidas pela fundação, como prazos e penalidades, em uma organização similar à de uma biblioteca, não por acaso, a iniciativa atende por "Dorinateca" e abarca exemplares físicos ou digitais (FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS, 2021).

A menção à Fundação Dorina Nowill não é apenas à guisa de exemplo da relação entre associados e associações ou fundações. Essa entidade, que atua há 75 anos promovendo a inclusão social de deficientes visuais é, atualmente, um dos parceiros-chave do Accessible Books Consortium (ABC), uma parceria público-privada criada em 2014 e conduzida pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual, cujo objetivo é aumentar o acervo global de livros disponíveis em Braille, áudio, *e-text*, letras grandes e outros formatos acessíveis (ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM, 2021). Além de promover a acessibilidade da leitura em território nacional, a fundação em comento integra a principal iniciativa para de combate à escassez global de livros. Entre 2017 e 2020, a Fundação Dorina Nowill foi membro do Comitê Consultivo do ABC e, até então, é a única organização brasileira a integrar o quadro de associados da iniciativa.

Decorre do que precede que a interpretação constante na nota pública acerca da relação entre as pessoas com deficiência, enquanto beneficiárias, e as entidades autorizadas encontra-se defasada em relação à realidade prática de instituições que já se dedicam a promover o acesso ao livro para pessoas cegas - e o fazem demandando a anuência a protocolos próprios como requisito para o acesso às iniciativas inclusivas. A administração do fluxo de obras distribuídas ou emprestadas, bem como o monitoramento dos associados também é feito de forma análoga em outras organizações e fundações no Chile, no Canadá, na França e no Japão, por exemplo (ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM, 2021).

Antes de concluir a exposição, a nota pública ainda endereça o §4º do Artigo 4º do Tratado de Marraquexe, que permite restringir as limitações ou exceções nos termos do tratado às obras que, no formato acessível em questão, não possam ser obtidas comercialmente sob condições razoáveis para os beneficiários naquele mercado (BRASIL, 2018). Na visão da AMPID, esse trecho permite "a interpretação de que nem todas as obras escritas precisam ser acessíveis ao público com deficiência visual" (AMPID, 2020, p.3).

Ocorre que a parte contratante que quiser proceder à restrição prevista no artigo supra deve declarar tal intenção em notificação depositada junto ao Diretor-Geral da OMPI no momento da ratificação, aceitação ou adesão ao Tratado de Marraquexe de 2013 ou em momento posterior, coisa que o Estado brasileiro não fez e, até então, não demonstrou intenção de fazê-lo.

A nota pública se refere, ainda, ao Artigo 11 do Tratado de 2013, que autoriza a reprodução de obras em certos casos especiais, na condição que a exploração normal da obra não seja afetada, apontando que tal previsão choca-se com a responsabilidade das editoras de produzir, distribuir e comercializar obras em formato acessível. Contudo, é pertinente repisar que o Tratado de Marraquexe é um instrumento que procura balancear a garantia de direitos autorais e o acesso à leitura, formação pedagógica e intelectual de pessoas cegas; a espinha dorsal desse instrumento internacional é, precisamente, aumentar as opções de leitura para o público contemplado sem destituir os autores de seus direitos sobre seus escritos, que são garantidos mediante a exploração convencional das obras, cuja circulação e venda gera retorno financeiro e moral para aqueles que as conceberam.

A derradeira consideração da nota pública lançada pela AMPID prevê que uma "eventual antinomia" entre a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015) e o Tratado de Marraqueche, prevalecem a Convenção de Nova York e a lei nacional (AMPID, 2020, p.4). Contudo, é fundamental ressaltar que a equivalência à emenda constitucional do Tratado de Marraquexe e da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência os concedem superioridade hierárquica em relação à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; portanto, além de serem equivalentes entre si, nenhuma duas normas internalizadas pode ter sua aplicabilidade eclipsada por uma norma infraconstitucional, em razão de sua integração ao bloco de constitucionalidade.

2.2 Contestações à omissões na estandardização do Tratado de Marraquexe de 2013

Em sua conclusão, a nota pública da Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência pugna pela incoerência no condicionamento de associação à uma entidade autorizada para o exercício do direito de adquirir obras em formato acessível, reafirmando o direito das pessoas com deficiência de escolher e de comprar toda e qualquer obra disponível no mercado editorial em formato acessível segundo sua vontade. Adstrita à essa colocação, a nota é concluída com o

pedido de inclusão, no decreto executivo, da possibilidade de aquisição de obras em formato acessível diretamente pela pessoa com deficiência, mediante pagamento do valor de mercado editorial do escrito (AMPID, 2020, p.4)

Complementando as considerações feitas supra, é oportuno detalhar o fenômeno da escassez global de livros, que parece não ter tido sua complexidade e abrangência levadas em consideração. O catalisador das discussões que originaram o Tratado de Marraquexe está na preocupação da comunidade internacional, desde meados de 2006, com o fato de que menos de 10% dos quase 2 milhões de livros publicados anualmente são adaptados para formatos alternativos (WORLD BLIND UNION, 2021). É ilusório afirmar que a pessoa com deficiência visual tem poder de escolha no mercado editorial global contemporâneo, dada a parca oferta de títulos adaptados para esse público, estimado em 253 milhões de pessoas (WORLD HEALTH ORGANIZATION, 2015). A paupérie de opções é tanta, que, no Brasil, 61% dos leitores com imparidades visuais pontuam com 6 ou menos o grau de facilidade de adquirir exemplares adaptados no mercado (SETOR TRÊS, 2020).

Apesar do cenário de desigualdade sistemática, o Brasil tem um histórico de atuação contínua em prol da democratização do livro acessível. Décadas antes do Tratado de Marraquexe ser idealizado, a Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) já permitia a reprodução gratuita de obra literária em qualquer formato adaptado para deficientes visuais (BRASIL, 1996). Internacionalmente, o Brasil integrou, desde o princípio as iniciativas empreendidas no âmbito da Organização Mundial da Propriedade Intelectual que visavam a flexibilização global da proteção conferida pelos direitos autorais, sendo de sua autoria, em parceria com o Paraguai e o Equador, a proposta inicial do Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para ter Acesso ao Texto Impresso (ALVES, 2020, p.10).

O pioneirismo do Brasil na promoção de um tema caro ao desenvolvimento da educação e da inclusão social passa incólume no decorrer do texto da nota pública analisada, despercebida também foi a proposta de reforma tributária (PL 3887/20) em análise na Câmara dos Deputados. Se aprovado, o referido Projeto de Lei irá aumentar em 12% o preço dos materiais escritos, mediante a cobrança de um imposto sobre o valor do produto, o que irá encerrar 75 anos de isenção de impostos aos livros no Brasil, frutos da iniciativa do escritor baiano Jorge Amado (1912-2001) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021). É um enorme dissenso que, contemporânea à regulamentação do Tratado de Marraquexe, esteja em análise uma proposta legislativa que irá obstar o acesso à educação no Brasil e, consequentemente, agravar a escassez local de livros adaptados que, além de existirem em pouca quantidade,

ficarão mais caros. Finalmente, é curioso que uma ameaça ostensiva à liberdade de escolha e compra da população deficiente visual, até então, não tenha sido alvo de nenhuma consideração de uma entidade atuante há quase duas décadas em prol dos direitos desse grupo.

Conclusão

Conforme os direitos de propriedade intelectual se expandiram, outras organizações e coalizões internacionais passaram a apreciar a influência que a propriedade intelectual exerce nos domínios da economia, do desenvolvimento e da cultura, manifestando interesse em ser parte desse sistema e atuar em sua formação e na implementação de obrigações internacionais nesse âmbito. O Tratado de Marraquexe para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso foi o resultado de décadas de atuação constante de países em desenvolvimento, organizações não governamentais e cidadãos da sociedade civil em prol da democratização global da leitura.

O Brasil, com um passado de precursor e guia da moderação da proteção concedida pelos direitos autorais, se vê agora diante de um impasse na aplicação do Tratado de Marraquexe em território nacional; a lenta elaboração de um Decreto, projetos de lei atentatórios à formação intelectual e pedagógica das pessoas com deficiência e disparidade de opiniões acerca do compromisso internacional acordado de boa fé obstaculizam a materialização do disposto no acordo celebrado na Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

São diversas as possibilidades de sanar o embaraço atual, mas a resolução definitiva sobre a concretização do disposto no Tratado de Marraquexe no Brasil perpassa, invariavelmente, pela aceitação por parte de todos aqueles que tomaram parte nas discussões ao longo dos anos, da obrigatoriedade de cumprimento do disposto no tratado internacional.

Referências

ACCESSIBLE BOOKS CONSORTIUM. Global Book Service. Disponível em: https://www.accessiblebooksconsortium.org/portal/en/index.html Acesso em 1° de outubro de 2021.

ALVES, Jadgleison Rocha. O Tratado de Marraqueche e a exceção aos VIPS: harmonizando direitos humanos e propriedade intelectual para uma humanização dos direitos autorais.

Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15299 Acesso em: 2 de junho de 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Nota Pública sobre o Tratado de Marraquexe. Disponível em: https://ampid.org.br/. Acesso em 1º de setembro de 2021

BARBOSA, Denis Borges. Tratado da Propriedade Intelectual. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BIRBECK, Carolyn Deere. Intellectual Property, Development and Access to Knowledge. in: Intellectual Property Law: An Anatomical Overview. Oxford University Press, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 2 de junho de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em 1º de junho de 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.522 de 8 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9522.htm Acesso em: 1º de junho de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Decreto Legislativo nº 261, de 2015 - Exposição de motivos. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2015/decretolegislativo-261-25-novembro-2015-781955-exposicaodemotivos-148763-pl.html Acesso em: 9 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PDC 57/2015 - Histórico de Pareceres, Substitutivos e votos.

Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos;jsessionid=node0exouvtaxk3oumbwhy7w77tb2230144.node0?idProposicao=1228455 Acesso em 9 de fevereiro de 2021.

DREYFUSS, Rochelle; PILA, Justine. Intellectual Property Law: An Anatomical Overview. In: Intellectual Property Law: An Anatomical Overview. Oxford University Press, 2018.

DUBIN, Joseph S. The Universal Copyright Convention. California Law Review, 1984. p. 90-91.

FUNDAÇÃO DORINA NOWILL PARA CEGOS. Soluções em Acessibilidade. Disponível em: http://fundacaodorina.org.br/solucoes/#nossas-solucoes Acesso em 12 de setembro de 2021.

GALVEZ-BEHAR, Gabriel. The 1883 Paris Convention and Impossible Unification of Industrial Property. Patent Cultures: Diversity and Harmonization in Historical Perspective, Cambridge University Press, p.38-68

GINSBURG, Jane Carol. Copyright. in: Intellectual Property Law: An Anatomical Overview. Oxford University Press, 2018.

GOVERNO DO BRASIL. Participação Social. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/participacao-social/consultas-publicas Acesso em 19 de setembro de 2021.

IMPRENSA NACIONAL. Portaria nº 1.655, de 5 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-1.655-de-5-de-setembro-de-2019-215082638 Acesso em 22 de setembro de 2021.

MAZZUOLI, Valério, Curso de Direitos Humanos. São Paulo: MÉTODO, 2016, p.223.

MINISTÉRIO DO TURISMO. SECULT abre consulta pública para a regulamentação do Tratado de Marraquexe. Disponível em: http://cultura.gov.br/secult-abre-consulta-publica-para-regulamentacao-do-tratado-de-marraqueche/ Acesso em 12 de agosto de 2021.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público: Curso elementar. 11ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

REA JR, Bryce. Some Legal Aspects of the Pan-American Copyright Convention of 1946. Washington & Lee Law Review. Vol 10. 2012. Disponível em: https://scholarlycommons.law.wlu.edu/wlulr Acesso em 10 de junho de 2021.

SHEINBLATT, Julie S. The WIPO Copyright Treaty. Berkeley Technology Law Journal. Berkeley Center for Law and Technology, 1998. p. 3.

SOUZA, Rebeca Hennemann Vergara de. Sequestraram a propriedade intelectual: Uma Agenda para o Desenvolvimento na Organização Mundial da Propriedade Intelectual. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, p. 77-78.

WORLD BLIND UNION. Marrakesh Treaty: World Blind Ratification and Implementation Campaign. Disponível: https://worldblindunion.org/programs/marrakesh-treaty/ Acesso em 29 de agosto de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Intellectual Property. Disponível em: https://www.who.int/topics/intellectual property/en/> Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Public health, intellectual property and trade. Disponível em: https://www.who.int/phi/en/ Acesso em: 31 de janeiro de 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Accessible Books Consortium: bringing books to persons with disability. Disponível em: https://www.wipo.int/publications/en/details.jsp?id=4074&plang=EN Acesso em 10 de fevereiro de 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. World Intellectual Property Report Intellectual Property Basics: A Q&A for Students. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_1056.pdf Acesso em: 2 de junho de 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. Main Provisions and Benefits of the Marrakesh Treaty (2013). Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_marrakesh_flyer.pdf Acesso em: 2 de junho de 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. The Marrakesh Treaty to Facilitate to Published Works for Persons Who Are Blind, Visually Impaired, or Otherwise Print Disabled. Disponível em: https://wipolex.wipo.int/en/text/301016 Acesso em: 2 de junho de 2021.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION. The Marrakesh Treaty – Helping to end the global book famine. Disponível em: https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_marrakesh_overview.pdf Acesso em: 2 de junho de 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Blindness and vision impairment. Disponível em: https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/blindness-and-visual-impairment Acesso em: 12 de junho de 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Intellectual property: protection and enforcement. Disponível em: https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/agrm7_e.htm Acesso em 29 de janeiro de 2021.